

JHENIFER GRACINI PIACI

O AUXÍLIO ACIDENTE NO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA

Andradina – SP

Junho/2023

JHENIFER GRACINI PIACI

O AUXÍLIO ACIDENTE NO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado nas Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, sob orientação do Professor Mestre Antonio Ricardo Chiquito, como requisito parcial para obtenção do título de bacharel em Direito.

Andradina – SP

Junho/2023

Jhenifer Gracini Piaci

O AUXÍLIO ACIDENTE NO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora como requisito parcial para obtenção do Bacharelado em Direito nas Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB. Defendido e aprovado em ___ de _____ de 2023 pela banca examinadora constituída por:

Prof.(a). MSc. Antônio Ricardo Chiquito

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Prof.(a). MSc. _____

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa - FIRB

Prof.(a). MSc. _____

Instituição: Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB

NOTA: () Aprovado () Reprovado

Andradina, ___ de _____ de 2023

**Dedico este trabalho aos meus pais e amigos
que sempre me incentivaram nos meus
estudos.**

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, pela minha vida e por me dar forças para enfrentar todas as dificuldades. Agradeço também a minha família que sempre me incentivou nos estudos e me apoiou em todos os momentos difíceis.

Agradeço aos meus amigos e colegas de sala por toda experiência acadêmica. Aos professores, meu especial agradecimento, por todo ensinamento necessário para o melhor desempenho no meu processo de formação profissional.

Por fim, agradeço a todos aqueles que contribuíram, de alguma forma, para a realização deste trabalho e de toda minha trajetória acadêmica.

Epígrafe

RESUMO

PIACI, Jhenifer Gracini. O auxílio acidente no regime geral de previdência. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, 2023.

O trabalho apresentado tem por finalidade demonstrar os aspectos do benefício previdenciário, auxílio acidente, dentro do regime geral de previdência social. Primeiramente é apresentado um detalhamento histórico acerca do benefício, abrangendo quem pode ser beneficiado, qual a natureza do direito, os requisitos para sua concessão, os beneficiários que são impossibilitados de receber e a possibilidade de auferir o benefício até o momento da aposentadoria. Para a observância do trabalho foi realizado um estudo bibliográfico por meio da legislação, doutrina, jurisprudência e artigos científicos que versam sobre o tema e os dados foram analisados de forma qualitativo. O trabalho teve como objetivo mostrar de forma objetiva quais são os benefícios dispostos as pessoas que sofrem acidente de trabalho e indicar por meio dos requisitos, o enquadramento ao benefício preposto. Por fim entende-se que o auxílio acidente é um direito de todas as pessoas que sofreram um acidente de trabalho ou de qualquer natureza, e depois de consolidado as lesões, tiveram sua capacidade laboral reduzida.

Palavras-chave: Benefício. Auxílio acidente. Segurado.

ABSTRACT

Piaci, Jhenifer Gracini. O auxílio acidente no regime geral de previdência. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Faculdades Integradas Rui Barbosa – FIRB, 2023.

The purpose of the work presented is to demonstrate the aspects of the social security benefit, accident aid, within the general social security system. First, a historical detail about the benefit is presented, covering who can be benefited, what is the nature of the right, the requirements for its concession, the beneficiaries who are unable to receive it and the possibility of receiving the benefit until the moment of retirement. For the observance of the work, a bibliographical study was carried out through the legislation, doctrine, jurisprudence and scientific articles that deal with the subject and the data were analyzed in a qualitative way. The aim of the work was to objectively show what benefits are available to people who suffer an accident at work and indicate, through the requirements, the framework for the proposed benefit. Finally, it is understood that accident assistance is a right of all people who have suffered an accident at work or of any nature, and after consolidating the injuries, their work capacity has been reduced.

Keyword: Benefit. Accident aid. Insured.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 DISCUSSÃO TEÓRICA	10
2.1 Ambientação histórica.....	10
2.2 Incapacidade laborativa e invalidez.....	12
2.3 Benefícios por incapacidade laboral.....	13
2.4 Acidente de trabalho	14
2.4.1 Evolução histórica do acidente de trabalho.....	17
2.5 Auxílio acidente	19
2.5.1 Requisitos para a concessão do benefício.....	24
2.6 Disposições gerais sobre a perícia médica do auxílio acidente.....	25
2.7 Requerimento de Auxílio-acidente	27
2.8 Benefício dos seguros acidente em números.....	27
CONSIDERAÇÕES FINAIS	29
REFERÊNCIAS	31
ANEXO – Do Regulamento da Previdência Social	35

1 INTRODUÇÃO

Com a realização do trabalho busca-se abordar de forma completa o tema acidente de trabalho e suas amarrações no Regime Geral da Previdência Social. Será abordado todo o conteúdo histórico acerca da proteção acidentária em âmbito internacional e nacional.

Pretende-se analisar o contexto do auxílio acidente, suas características, bem como sua possibilidade de aferição até o momento da aposentadoria. Ademais entende-se a importância do conhecimento deste benefício devido a números exorbitantes de acidentes de trabalhos, apresentados pelo Observatório de Saúde e Segurança do Trabalho (SmartLab) e do Ministério Público do Trabalho (MPT), que registrou no ano de 2021, 571,8 mil comunicações de Acidente de Trabalho (CATs), representando um aumento de 30% em relação ao ano anterior.

No presente trabalho foi elaborada uma análise dos dados de requerimentos de auxílio acidente do mês de Janeiro de 2022, conforme boletim estatístico da Previdência Social. O objetivo da análise é verificar qual é a recorrência desses requerimentos, tendo em vista se tratar de benefício pouco conhecido entre os segurados. O trabalho também apreciou a análise das situações que possibilitam a concessão do auxílio acidente conforme Anexo III, do Decreto 3.048/1999, e como isso influencia na discrepância entre concessões administrativas e judiciais.

A problematização deste trabalho é quanto a aplicabilidade do auxílio acidente dentro do regime da previdência social e de que forma ele pode ser requerido, haja visto, que diversos segurados desconhecem a existência e a forma de concessão do mesmo.

Trata-se de um tema importante para disseminação do conhecimento das informações quanto aos regimes previdenciários e os possíveis benefícios existentes aos segurados.

O objetivo geral do estudo foi de analisar o auxílio acidente dentro do regime previdenciário, bem como discorrer sobre a sua correlação com o ambiente de trabalho. Os objetivos específicos foram de construir um referencial teórico ambientando historicamente o benefício e descrevendo sua aplicabilidade de direito e de concessão, indicando quais são as características e requisitos que devem ser observados para a concessão do benefício, bem como de construir um referencial teórico dentro do direito do trabalho.

2. AUXÍLIO ACIDENTE NA PREVIDÊNCIA SOCIAL

2.1 Ambientação Histórica

Estudar a origem e evolução da seguridade social é compreender um direito de luta. No que tange a previdência social, eventos como a doença, idade avançada, prisão, maternidade, desemprego, acidente de trabalho e invalidez são parâmetros que refletem diretamente na capacidade laborativa do segurado da previdência, devendo o estado intervir e impor regras para garantir a subsistência dessas pessoas. (Curso Atual, 2022)

De acordo com o Curso Atual (2022) o formato da seguridade social é o tripé da assistência Social, saúde e previdência, esse modelo é resultado de uma longa construção histórica, marcadas por lutas em prol da diminuição da desigualdade social. O surgimento da seguridade social no mundo, ocorreu em 1601, na Inglaterra, por meio de manifestação da Rainha Elizabeth I, que editou *Act of Relief of the Poor*, ou comumente conhecida como a Lei dos Pobres, que estabeleceu na época um encargo obrigatório que era recolhido pelo Estado com a finalidade social de prestar assistência aos necessitados, surgindo assim o primeiro modelo de assistência social.

Em 1883, o Chanceler alemão Otto Von Bismarck instituiu o primeiro sistema de seguro social, essa lei foi voltada para a classe trabalhadora alemã depois de muita pressão popular em face das precárias condições de trabalho. A lei compreendia o seguro de acidentes do trabalho (1884), de acordo com a lei o empregador se responsabilizaria pela compensação de seus empregados apenas quando ocorressem alguns acidentes de caráter grave nas estradas, percebendo que a lei de 1884 não era suficiente, a Assembleia legislativa formou uma comissão de representantes e deu origem a lei de compensação dos trabalhadores, *Workmen's Compensation Act* de 1923. (Curso Atual, 2022)

A lei de compensação dos trabalhadores de 1923 era aplicável aos empregados que trabalhavam nas indústrias, e protegiam os mesmos contra lesões e perdas causadas por acidente em curso do trabalho. Era responsabilidade do empregador priorizar o bem-estar de seus trabalhadores, quando o mesmo sofria dano resultante de seu trabalho. Para que essa compensação ocorresse era necessário o empregado mostrar o nexo de causalidade entre o acidente e a lesão.

De acordo com Curso Atual (2022) no Brasil inexistia uma preocupação com os direitos dos trabalhadores, porque, o país até 1888 utilizava mão de obra escrava. Com o fim da escravidão e a promulgação da constituição Brasil República de 1891, houve duas previsões legais relacionadas a seguridade: a primeira previa a obrigação da União de prestar socorro aos

Estados e a outra que foi a primeira vez que uma constituição brasileira trouxe em seu conteúdo o termo “aposentadoria”, contudo esse direito era restrito aos funcionários públicos. Após o término da primeira guerra mundial, criou-se a Organização Internacional do Trabalho (OIT), com a finalidade de que os Estados-membros fiscalizassem e inspecionassem o trabalho e estabelecessem diretrizes básicas para o mesmo. Essa organização foi espelho para a criação do seguro acidente de trabalho e para a legislação acidentária.

Com o período de industrialização, aumentaram-se os números de acidentes trabalhistas, os quais ensejaram a criação do decreto legislativo nº 3.724 de 15 de janeiro de 1919, que instituiu proteção aos cidadãos acometidos por acidentes de trabalho. Após 1919 fortaleceu-se a proteção previdência e trabalhista no Brasil. Em 1937 foi promulgada a carta constitucional do Estado Novo, e em seu artigo 137, alínea “m”, foi compreendido que a legislação trabalhista deveria observar entre outras coisas, a instituição de seguros em casos de acidente de trabalho.

Em que pese o Supremo Tribunal Federal não reconhecer a constituição de 1969, a mesma trouxe importante inovação no que tange acidente de trabalho, pois em 1967 houve a Inclusão dos Acidentes de Trabalho no rol da previdência social. Promulgada a atual constituição Federal em 1988, no qual surge a Previdência social, com previsão nos artigos 194 a 204, compreende um conjunto integrado de prestação de serviço a saúde, de previdência social e de Assistência social. Em seguida, em 1990, foi publicada a lei nº 8.029, que determinou a criação do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

A primeira vez que o benefício auxílio acidente foi mencionado na legislação brasileira, foi com a promulgação da Lei nº 3087 de 26 de agosto de 1960, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Previdência Social, e posteriormente com a Lei nº 6.367/76 (Lei de acidentes de trabalho) que previa em seus artigos os benefícios de auxílio acidente e auxílio suplementar para aquele que permanecesse incapacitado após a consolidação das lesões.

No entanto, em 24 de julho de 1991, foi publicada lei que dispõe sobre os planos de benefícios da previdência social, revogando assim a Lei Orgânica da Previdência Social e a Lei de Acidentes de Trabalho. Com o advento da nova lei, o benefício suplementar foi incorporado no regramento do auxílio acidente, no qual restou disciplinado pelo artigo 86 da Lei nº. 8.213/91, na seguinte matéria:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes do acidente do trabalho, resultar sequela que implique:
I - Redução da capacidade laborativa que exija maior esforço ou necessidade de adaptação para exercer a mesma atividade, independentemente de reabilitação profissional;

II - Redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém, não o de outra, do mesmo nível de complexidade, após reabilitação profissional; ou

III - redução da capacidade laborativa que impeça, por si só, o desempenho da atividade que exercia à época do acidente, porém não o de outra, de nível inferior de complexidade, após reabilitação profissional.

§ 1º O auxílio-acidente, mensal e vitalício, corresponderá, respectivamente às situações previstas nos incisos I, II e III deste artigo, a 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) ou 60% (sessenta por cento) do salário-de-contribuição do segurado vigente no dia do acidente, não podendo ser inferior a esse percentual do seu salário-de-benefício. (BRASIL, 1991)

Um marco interessante em questão ao auxílio acidente é sobre a edição da Lei 9.032/95, que ampliou a possibilidade de o acidentado requerer o benefício. Anteriormente a lei somente era possível aqueles que sofriam acidentes ao decorrer da atividade laboral, após a publicação da lei de 1995, foi possível que os seguros que sofressem acidentes de qualquer natureza e tivessem suas lesões consolidadas e mesmo assim permanecessem incapaz, poderiam requerer o benefício.

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza que impliquem em redução da capacidade funcional. § 1º O auxílio-acidente mensal e vitalício corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do salário-de-benefício do segurado. (BRASIL 1995)

A última alteração do benefício auxílio acidente, se deu pela edição da Lei nº. 9.528/1997, responsável por retirar o caráter vitalício do benefício, passando a ser inacumulável com qualquer espécie de aposentadoria. Vejamos a redação da Lei:

Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (BRASIL, 1997)

Dessa forma, nota-se a evolução que o Auxílio Acidente teve no plano previdenciário, desde sua primeira aparição na legislação até a última atualização. Visualizamos toda a trajetória histórica do auxílio acidente e seu respaldo legislativo, para que possamos aprofundar adequadamente no benefício em si.

2.2 Incapacidade Laborativa e Invalidez

O Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária do INSS de 2010, traz em seu

capítulo VII, o conceito de incapacidade e invalidez. É entendido por incapacidade laborativa quando o segurado do regime de previdência está impossibilitado de desempenhar suas funções que são específicas da sua atividade laboral, em consequências de alterações morfofisiológicas, que são alterações provocadas por doenças ou acidentes. É analisado no aspecto da incapacidade, a possibilidade de agravamento na patologia, que a permanência na função laborativa pode causar.

Essa incapacidade, segundo o manual, deve ser analisada sobre os seguintes aspectos: grau, duração e profissão desempenhada. Juntos, esses elementos, quando comprovados, podem deliberar a incapacidade do segurado.

O grau da incapacidade pode ser parcial ou total. Na parcial temos um limite de desempenho fixado, sendo possível se falar em reabilitar o segurado para nova função, já na incapacidade total, está gera uma impossibilidade de desempenho laboral.

A duração da incapacidade laborativa pode ser temporária ou indefinida. A incapacidade temporária, como o próprio nome preconiza, trata-se da qual pode se esperar um prazo determinado para a sua recuperação, em contrapartida a indefinida, é aquela impossível de se fixar prazo para a recuperação.

Em relação ao aspecto profissão, o Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária do INSS (2010) considera três tipos de profissão: uniprofissional, multiprofissional e omni-profissional. A primeira diz respeito a incapacidade que alcança apenas uma atividade laboral, ou seja, aquela que é realizada de plano pelo segurado. A multiprofissional é aquela que abrange diversas atividades laborativas, sendo assim é verificado que o segurado está incapaz para sua atividade laboral e para aquelas que forem concluídas no laudo pericial. A omni-profissional implica na incapacidade do desempenho de todo e qualquer trabalho, sendo está última utiliza para conceder a aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez).

A invalidez é considerada a incapacidade laborativa total, permanente ou com prazo indefinido, conceituada nos tipos de profissão omni-profissional/multiprofissional. O segurado invalido também deve ser insuscetível de recuperação e reabilitação profissional, ou seja, ele não pode desempenhar qualquer outra função devido seu quadro patológico.

2.3 Benefícios por Incapacidade Laboral

No tocante a incapacidade laboral, a lei nº 8.213/91, prevê a concessão de 3 (três) benefícios previdenciários: aposentadoria por incapacidade permanente (aposentadoria por invalidez), auxílio por incapacidade temporária (auxílio-doença), e o auxílio-acidente.

A aposentadoria por invalidez encontra previsão jurídica no artigo 42 da Lei nº 8.213/91, e será concedida quando após verificado a qualidade de segurado e cumprida a carência exigida do benefício, o segurado for considerado incapaz para o trabalho e insuscetível de reabilitação judicial para desempenhar outra atividade laboral.

O auxílio por incapacidade temporário (auxílio-doença) tem previsão legal no artigo 59 e seguintes da referida lei, e tem sua concessão quando o segurado estiver incapacitado para suas funções por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em razão de acidente ou doença. Cumpre informar, que existe duas possibilidades de auxílio-doença: gerado por acidente de qualquer natureza (espécie 31) ou por doença profissional e acidente de trabalho, neste último caso o benefício será concedido pelo nome auxílio-doença acidentário (espécie 91).

Por fim, o último benefício incapacitante é o auxílio acidente, objeto do presente estudo, que será analisado de forma aprofundada a seguir, junto com o conceito de acidente de trabalho.

2.4 Acidente de Trabalho

Os acidentes de trabalho são aqueles que decorrem no exercício da atividade laboral do trabalhador, no entanto também são considerados os que decorrem no trajeto do serviço, tanto a ida como a volta. São eventos que podem causar morte ou lesão, esta última podendo levar a redução de sua capacidade laboral de forma temporária ou definitiva, conforme dispõe o artigo 19 da Lei nº 8.213/91.

Conforme dispõe o artigo 19 da Lei nº 8.213/91, existem três modalidades de acidente do trabalho: a forma típica, por equiparação e a doença do trabalho (doenças ocupacionais). O típico se caracteriza quando há um nexo de causalidade entre o evento e o contrato de trabalho, ou seja, é aquele que decorre da realização do trabalho.

Por sua vez Hertz Costa (2009, p. 81), define o acidente típico como “um ataque inesperado ao corpo humano, ocorrido durante o trabalho, decorrente de uma ação traumática violenta, subitânea, concentrada e de consequências identificadas”.

Em relação ao acidente de trabalho típico, Castro e Lazzari (2008, p. 491) afirmam que:

(...) a caracterização do acidente de trabalho impõe tenha ele sido causado pelo exercício de atividade laborativa. Exclui-se, portanto, o acidente ocorrido fora do âmbito dos deveres e das obrigações decorrentes do trabalho. Não é necessário, neste aspecto, que o fato tenha ocorrido no ambiente de trabalho, mas tão-somente em decorrência do trabalho. Daí se conclui que os acidentes de trajeto e os sofridos em trabalhos externos também devem ser considerados como integrantes do conceito.

Os incisos II, III e IV do art. 21 da Lei nº 8.213/91, elenca os eventos que se considera acidente de trabalho por equiparação, como acidente sofrido pelo trabalhador em local e no horário de trabalho que decorra ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho; ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho; ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou companheiro de trabalho; ato de pessoa privada do uso da razão; desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior; a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade; o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho que decorre na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa; na prestação espontânea de qualquer serviço a empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito; em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive de propriedade do segurado; no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado. (MASSIH, 2011).

O acidente sofrido pelo segurado no percurso da residência para o local de trabalho ou do local de trabalho para a residência, é caracterizado o acidente de trajeto, o mesmo é igual ao acidente de trabalho perante a lei e produz os mesmos direitos.

As doenças do trabalho, também conhecidas como doenças ocupacionais, são aquelas deflagradas no âmbito laborativo desempenhadas pelos trabalhadores, que resultam na exposição a agentes físicos, químicos e biológicos, essas doenças são caracterizadas como acidente de trabalho, conforme preconiza o artigo 20 da lei nº 8.213/91.

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - Doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - Doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I. (BRASIL, 1991)

A principal lei que versa sobre o acidente de trabalho é a lei nº 8.213/91, que através dos artigos 19 a 21, contempla o que é acidente de trabalho, o que não é considerado acidente de trabalho e suas equiparações.

De acordo com Freitas (2018), os acidentes de trabalho são os eventos que impulsionam a concessão do auxílio acidente, pois é devido aos segurados que possuem sequelas das lesões

decorridas do acidente de trabalho. Como anteriormente tratado, o acidente de trabalho possui várias ramificações, sendo assim é possível a concessão de auxílio acidente frente a uma doença do trabalho ou um acidente de trajeto, pois ambos são iguais ao acidente de trabalho e possuem os mesmos direitos. No entanto, o Juiz Federal Neian Milhomem Cruz ao versar sobre o tema 269/TNU (2017) dispõe que ao tratar de benefícios previdenciários que afastam e indenizam o trabalhador pelo acidente de trabalho, compreendemos que também é cabível quando o segurado sofrer um acidente de qualquer natureza, ou seja, acidentes que não são caracterizados como acidente de trabalho, pois não são ambientados no profissional do segurado, sendo de origem traumática, por exposição a agentes exógenos físicos, químicos ou biológicos, ressalvados os casos típicos ou por equiparação.

Como tratado anteriormente pelo Curso Atual (2022), as primeiras regulamentações do acidente de trabalho surgiram no ano de 1919, com a lei nº 3724, criada pela OIT (Organização Internacional do Trabalho), com o objetivo de fiscalizar e melhorar as condições de trabalho. No entanto com o rápido crescimento industrial, o número de acidentes de trabalho era exorbitante, devido a falta de condições apropriadas para o serviço, cenário que mudou com o passar dos anos e a inovação nos equipamentos de trabalho e nas medidas de segurança.

O Ministério do trabalho e previdência disponibiliza um anuário estatístico de Acidente de trabalho (AEAT), com o objetivo de analisar e compreender os números de acidente de trabalho registrados todos os anos. Os dados englobam os acidentes de trabalho com CAT (comunicado de acidente de trabalho) registrada, esse documento é um comunicado do acidente de trabalho sofrido pelo trabalhador e deve ser emitido pela empresa no prazo de 1 (um) dia útil após o acidente, conforme fundamenta o artigo 22 da lei nº 8.213/91. A tabela abaixo apresenta o número de acidentes de trabalhos com CAT registradas em todo território nacional nos anos de 2018, 2019 e 2020.

Tabela 1 – Acidentes de Trabalho com CAT Registrada no Brasil

Ano	Típico	Trajeto	Doença do Trabalho	Total
2018	363.314	108.082	10.597	481.993
2019	375.300	102.405	10.034	487.739
2020	313.575	59.520	30.599	403.694
Total	1.052.189	270.007	51.230	1.373.426

Fonte: Adaptado de AEAT (2020)

Os dados mostrados pelo anuário reforçam a redução dos acidentes de trabalho ao decorrer dos anos, devido ao aprimoramento das condições de trabalho e a proteção ao trabalhador nessas condições. Mesmo com a redução apresentada, ainda é alta o número de acidentes de trabalho. Além desse número, existem os acidentes não registrados e reconhecidos pelas empresas.

2.4.1 Evolução Histórica do Acidente do Trabalho

Os acidentes de trabalho, anteriormente eram vistos como irrelevantes para a sociedade, visto que o trabalho era considerado miserável e realizado pela camada social mais baixa da população (TSUTIYA, 2007). O trabalho era consideravelmente dependente de força muscular, em consequência disso havia inúmeros acidentes de trabalho, que acabava com o trabalhador sequelado e impossibilitado de voltar a atividade laboral.

Com o advento da Revolução Industrial, no século XVIII, tivemos o início da preocupação efetiva com a saúde e segurança do trabalhador, no entanto se verificou que com o crescimento desenfreado das indústrias e novas profissões, os acidentes de trabalho aconteciam quase que frequentemente.

Diante da gravidade do problema enfrentado, formou-se uma mobilização entre os trabalhadores para se criar uma legislação acidentária que resguarda-se a segurança e saúde do trabalhador (TSUTIYA, 2007). Cumpre informar, que essa mobilização era influenciada pela ideia de Bernardino Ramazzini (1663-1714), que é considerado o pai da Medicina do Trabalho, pois em sua obra clássica, o autor relacionou os perigos decorrentes de uma atividade laboral (riscos químicos, físicos e biológicos) a 52 tipos de trabalhos, ou seja, o autor criou um nexo de causalidade entre a doença e o trabalho (IBID, 2007).

A partir disso se iniciou modificações normativas em relação ao acidente de trabalho. No Brasil, a primeira legislação que previa uma garantia ao trabalhador acidentado, foi o Código Comercial (1850), que trouxe a garantia de pagamento de até 3 (três) salários ao trabalhador que se acidentasse em serviço.

Art. 78 - Os agentes de comércio sobreditos são responsáveis aos preponentes por todo e qualquer dano que lhes causarem por malversação, negligência culpável, ou falta de exata e fiel execução das suas ordens e instruções, competindo até contra eles ação criminal no caso de malversação. (BRASIL, 1850)

Art. 79 - Os acidentes imprevistos e inculcados, que impedirem aos prepostos o exercício de suas funções, não interromperão o vencimento do seu salário, contanto que a inabilitação não exceda a 3 (três) meses contínuos. (BRASIL, 1850)

Em 1919, incorporou-se em nosso ordenamento jurídico, a lei específica nº 3.724, que se baseava em responsabilidade objetiva do empregador em casos de acidente de trabalho daqueles que desempenhavam atividades de grande risco e perigosas. No entanto, foi só com a Constituição de 1934 que tivemos a proteção ao acidente de trabalho como prestação previdenciária.

Em relação a toda evolução da legislação acidentária no país, a Constituição de 1988 é de fundamental importância para a defesa do empregado no pedido de acidente de trabalho, conforme preconiza o artigo 7º, inciso XVIII da CF.

A Constituição de 1988 insere o acidente do trabalho como risco social, logo passível de proteção previdenciária (art. 201, I). O SAT volta a ser encargo somente do empregador (art. 7º, XXVIII), independentemente da indenização devida por dolo ou culpa. Adota-se, cumulativamente, a teoria do risco empresarial, com a do risco social. (CASTRO E LAZZARI, 2014, p. 587).

Atualmente a proteção acidentária está pavimentada no Regime Geral da Previdência Social e seus principais diplomas legais, em ordem hierárquica são a Constituição Federal de 1988, a Lei 8.213/91 e o Decreto 3.048/99. A constituição federal garante o seguro contra acidentes de trabalho, disposto em seu artigo 7º, inciso XXVIII.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:
XXVIII - **seguro contra acidentes de trabalho**, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa; (BRASIL, 1988)

O segundo dispositivo, a lei 8.213/91, determina que a cobertura contra acidentes de trabalho é do Regime Geral de Previdência Social em concorrência com o setor privado. Além disso a lei disciplina sobre o conceito de acidente de trabalho, suas equiparações, quem são os sujeitos protegidos, as prestações e normas sobre o processo judicial. O decreto 3.048/99 aprovou o regulamento da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre a proteção conferida as incapacidades decorrentes de acidente de trabalho ou aquelas decorridas de acidente de trabalho por equiparação.

2.5 Auxílio Acidente

O auxílio acidente é um benefício concedido ao segurado que após a consolidação de lesões decorrentes de acidente de trabalho e acidente de qualquer natureza, resultem em redução da capacidade laborativa do trabalho que exercia (BRASIL, 1991). A lei identifica que o momento para início do benefício (DCB), é quando após afastado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) através de auxílio-doença, o trabalhador se submeterá a nova perícia médica administrativa, para compreender se receberá alta médica previdenciária ou a concessão de auxílio acidente, após cessação do benefício anterior, se comprovada redução na capacidade laboral, depois de consolidada as lesões. (BRASIL, 1991)

O benefício tem previsão no artigo 86 da lei n° 8.213 de 24 de julho de 1991, legislação que regulamenta os benefícios existentes no RGPS. A concessão desse benefício, é condicionada a constatação por meio de perícia médica administrativa no INSS, da existência de sequelas resultantes de lesões ocasionadas por acidente de trabalho ou acidente de qualquer natureza, após o melhoramento de uma lesão. Diz o texto legal:

Art. 86. O auxílio acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

§ 1º O auxílio acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado.

§ 2º O auxílio acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria.

§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio acidente.

§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (BRASIL, 1991)

A lei n° 8.213/91, em seu artigo 104, informa que o auxílio acidente é concedido apenas ao segurado empregado (urbano, rural e doméstico), o trabalhador avulso e o segurado especial. O contribuinte individual se mantém fora do rol de segurados que podem receber o benefício, pois não estão vinculados a um empregador, com subordinação, ou não estão em situação de maior vulnerabilidade no âmbito das relações de trabalho devido a sua inexistência de vínculo empregatício, pois os contribuintes individuais são os comumente conhecidos como trabalhadores autônomos, que exercem suas atividades laborais por conta própria. No entanto

ainda que seja excluído de perceber esse benefício, o contribuinte individual é um segurado obrigatório do regime de previdência. Em relação ao tema, é entendimento da Turma Nacional de Uniformização:

Ademais, o contribuinte individual assume o risco integral de sua atividade e não recolhe contribuições que custeiam acidente de trabalho (SAT), o que reforça a conclusão de sua diferença em relação às demais categorias.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao presente Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, processado como representativo da controvérsia (Tema 201) firmando a seguinte tese: ***o contribuinte individual não faz jus ao auxílio-acidente, diante de expressa exclusão legal.*** (GURGEL, 2019, p. 6)

Verifica-se então que o benefício auxílio acidente é um caso de princípio da seletividade (CASTRO, LAZZARI, 2008), pois não são todos os segurados da previdência social que possuem o direito de requerer o benefício, apenas aqueles em que, verificado sua classe contributiva, se mostre necessário a concessão do benefício. Em consonância ao que foi ministrado por Castro e Lazzari, assim é o entendimento jurisprudencial de acordo com a Apelação Cível nº 2009.71.99.005174-9/RS, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

Observo, também que, em princípio, não vejo afronta a princípios constitucionais, porquanto a disposição que veda a concessão do benefício ao contribuinte individual está embasada pelo princípio constitucional previdenciário da seletividade. Assim, estaríamos diante de uma colisão entre princípios. E tal situação, como está consabido, resolve-se mediante a adoção do princípio da proporcionalidade, segundo o qual, a partir de uma análise do caso concreto, afasta-se o princípio menos adequado à situação e aplica-se aquele que melhor responde a ela.

No caso, se se defendesse a necessidade de aplicação do princípio da igualdade, como quer o autor, a interpretação, a meu ver, seria justamente a amparada no que dispõe a Lei nº 8.213/91, pois a igualdade aqui almejada visa justamente ser concretizada em seu aspecto material, ou seja, o Estado deveria implementar medidas para que pessoas em situações diversas ou desfavorecidas, por exemplo, não ficassem a míngua, diante de outras que não apresentam deficiências da mesma natureza. **Aqui, está certo de que o benefício de auxílio-acidente alcança justamente aqueles que mais necessitam dele como o empregado, o trabalhador avulso e o segurado especial.** Portanto, não há na minha concepção afronta a princípios constitucionais.

Com o Decreto legislativo nº 3.048/99, foi considerada como atividade, aquela que é desenvolvida no momento do acidente para que seja requerido o benefício, dessa forma, cumpre esclarecer, que se na época do acidente, o segurado era autorizado a perceber o benefício, ainda que no momento do requerimento, o mesmo exerça atividade que não autorize o deferimento do benefício, o segurado terá direito a concessão do auxílio acidente.

Renan Oliveira, na matéria: Auxílio-acidente: O que é e como funciona?, no site previdenciarista.com, explica que o recebimento do auxílio acidente está vinculado ao

preenchimento dos seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurado ou estar dentro do período de graça; b) a consolidação das lesões, resultando em sequelas recorrentes de acidente de trabalho ou de qualquer natureza; c) demonstração da redução da capacidade laborativa do segurado, ainda que mínima; d) nexo de causalidade entre o acidente e a redução da capacidade laboral.

Em relação a lesão, entende-se que pode ser física ou psicológica, na qual provoque uma “alteração de um órgão ou funções de um indivíduo” (TERSARIOL, 2000, p.218), no entanto, cumpre salientar que o simples fato de apresentar uma lesão não acarreta a concessão do benefício auxílio acidente, já que é necessário comprovar por meio de documentos médicos, as sequelas da lesão já consolidada.

A redução laboral decorrente de lesão adquirida por acidente de trabalho ou acidente de qualquer natureza, é ministrada por Castro e Lazzari (2008, p. 583) da seguinte forma:

De um acidente ocorrido com o segurado podem resultar danos irreparáveis, insuscetíveis de cura, para a integridade física do segurado. Tais danos, por sua vez, podem assumir diversos graus de gravidade; para a Previdência Social, o dano que enseja direito ao auxílio-acidente é o que acarreta perda ou redução na capacidade de trabalho (redução esta qualitativa ou quantitativa), sem caracterizar a invalidez permanente para todo e qualquer trabalho.

Conforme ministrado pelos doutrinadores, a redução da capacidade laborativa é possível em vários graus de gravidade, podendo ser qualitativa ou quantitativa. A redução qualitativa se caracteriza quando existe redução na qualidade do serviço prestado pelo segurado em decorrência da sequela das lesões, já a redução quantitativa diz respeito a redução na produção do trabalhador. Observa-se que em nenhuma das hipóteses existe incapacidade permanente para o trabalho, apenas uma redução em sua aptidão.

A vista disso, devemos destacar que não são todas as lesões que ensejam o direito ao auxílio acidente. “Não se protegem, por exemplo, simples lesões estéticas, que devem ser resolvidas na esfera cível. O resultado advindo do acidente de qualquer natureza tem obrigatoriamente de reduzir a capacidade de trabalho” (TSUTIYA, 2007, p. 308). As lesões devem guardar relação direta com o acidente sofrido (nexo de causalidade), portanto a redução laboral deve ser originada pelo acidente que deu causa a lesão do segurado.

O regulamento da Previdência Social, promulgado em 6 de maio de 1999, traz em seu decreto o Anexo III, um rol de situações que podem ensejar o concedimento do auxílio acidente, são elas: acuidades visuais; redução na audição; perturbação na palavra; prejuízos estéticos em

grau médio ou máximo; perda de segmento do membro; alterações articulares; encurtamento do membro inferior; redução na força e/ou capacidade funcional dos membros; entre outros.

Diferente dos demais benefícios existentes no regime de previdência, o auxílio acidentário possui caráter indenizatório, onde será devido indenização pelas perdas que o segurado sofreria por conta das sequelas parcialmente incapacitantes. Trata-se de uma compensação econômica e corresponde, atualmente, a 50% do salário de benefício, esse valor será pago ao beneficiário até o momento de sua morte ou até a aposentadoria. Nesse sentido, preconiza o STJ.

ACIDENTE DE TRABALHO. DISACUSIA. SEQUELA DEFINITIVA. GRAU MÍNIMO. PREJUÍZO LABORAL, SOCIAL E FAMILIAR. BENEFÍCIO DEVIDO. A DISACUSIA EM GRAU MÍNIMO GERA OBRIGAÇÃO DO PAGAMENTO DE AUXÍLIO-ACIDENTE, POSTO QUE O PREJUÍZO A SAÚDE ATINGE NÃO SOMENTE A CAPACIDADE PARA O TRABALHO, POR DEMANDAR MAIOR ESFORÇO, MAS TAMBÉM A VIDA SOCIAL E FAMILIAR DO OBREIRO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO.

1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. 2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. 3. Recurso especial provido. (Superior Tribunal de Justiça – Terceira Seção – Recurso Especial nº 1.109.591-SC – Relator: Ministro Celso Limongi – Publicado em 08 de setembro de 2010).

Por ter natureza indenizatória e complementar ao salário, o benefício não tem objetivo de substituir a renda do empregado e sim indenizar pelo evento ocorrido, sendo assim o auxílio acidente pode ser concedido enquanto o segurado continua exercendo seu trabalho. É uma das principais diferenças entre o auxílio acidente e o auxílio-doença acidentário, ao contrário do auxílio acidente, o auxílio-doença substituiu a renda temporariamente do trabalhador após afastá-lo devido ao acidente de trabalho ou de qualquer natureza. Embora o segurado que adquire o auxílio acidente volte a trabalhar, sua capacidade laborativa permanece parcialmente comprometida, sendo redesignado a desempenhar nova função em seu serviço.

O auxílio acidente, em sua primeira previsão legal, lei nº 6367/1976, era mensal, vitalício e independente de qualquer outra remuneração percebida. Era comumente chamado de auxílio-suplementar, previsto no artigo 6º da respectiva lei, diz o texto legal:

Art. 6º O acidentado do trabalho que, após a consolidação das lesões resultantes do acidente, permanecer incapacitado para o exercício de atividade que exercia habitualmente, na época do acidente, mas não para o exercício de outra, fará jus, a partir da cessação do auxílio-doença, a auxílio-acidente.

§ 1º O auxílio-acidente, mensal, vitalício e independente de qualquer remuneração ou outro benefício não relacionado ao mesmo acidente, será concedido, mantido e reajustado na forma do regime de previdência social do INPS e corresponderá a 40% (quarenta por cento) do valor de que trata o inciso II do Art. 5º desta lei, observado o disposto no § 4º do mesmo artigo. (BRASIL, 1976)

O benefício anteriormente possuía característica de vitaliciedade, podendo o segurado perceber o auxílio acidente junto com qualquer modalidade de aposentadoria prevista no regime de previdência. No entanto, com o advento da medida provisória 1596-14 de 1997, que posteriormente foi convertida na Lei 9.528/97, a característica de vitaliciedade do benefício foi afastada e passou expressamente ser proibido a acumulação do benefício previdenciário com qualquer outra modalidade de aposentadoria prevista na Seguridade Social. Sendo assim o benefício será concedido ao trabalhador até o momento de sua morte ou até a aposentadoria.

Além da vedação a acumulação com qualquer aposentadoria, a Lei 9.528/97 modificou para que o benefício, auxílio acidente, passasse a integrar o salário de contribuição para fins de cálculo previdenciário de benefício de aposentadoria. A ressalva trazida pela modificação está na hipótese de direito adquirido a acumulação de prestações por parte do segurado, nessa hipótese o segurado poderá usufruir simultaneamente do auxílio acidente e da aposentadoria.

Após várias oscilações nos posicionamentos em relação a possibilidade ou não de cumulação de benefício, o Superior Tribunal de Justiça, por intermédio do Recurso Especial 1296673, de 22 de agosto de 2012, pacificou o entendimento de que o direito a cumulação só é garantido para quem cumpriu os requisitos de ambos os benefícios (auxílio acidente e aposentadoria) antes da modificação do § 3º do Artigo 86 da Lei nº 8.213/91.

No entanto, existe certa peculiaridade quanto a cumulação de auxílio acidente e aposentadoria por invalidez, já que a aposentadoria é concedida quando verificado a incapacidade total e permanente do segurado, e o auxílio acidente é um benefício de cunho indenizatório que tem como objetivo recompensar o trabalhador pelo empenho de maior esforço para o desempenho da atividade que habitualmente exercia quando acidentado. Dessa forma se verifica a inconsistência na acumulação dos benefícios citados, visto que ainda que indenizado, o trabalhador beneficiado pelo auxílio acidente é considerado capaz para desenvolver suas atividades laborais, enquanto o aposentado por invalidez é incapaz para o exercício de qualquer atividade laborativa.

A Turma Nacional de Uniformização em atendimento ao pedido de Uniformização de Interpretação de lei, julgou não ser possível computar o tempo em que o segurado esteve em gozo do benefício auxílio acidente, como período de carência, ou seja, se caso o segurado não contribuir para a previdência social enquanto percebe o benefício, pode perder sua qualidade de segurado. Vejamos o voto do relator:

“Pelo exposto, voto no sentido de conhecer e dar provimento ao incidente de uniformização para que, com fundamento na Questão de Ordem nº 20, a turma de origem readeque seu julgado à jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização, firmada pela seguinte tese: *o período sem contribuição em que o segurado esteve em gozo de auxílio-acidente não pode ser computado como período de carência*. É como voto.” (PEREIRA, 2017, Processo nº 0504317-35.2017.4.05.8302/PE)

2.5.1 Requisitos para a Concessão do Benefício

Conforme preconiza o artigo 86, da Lei 8.213/91, para a concessão do benefício auxílio-acidente devem estar presentes os seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) a ocorrência de acidente de trabalho ou de qualquer natureza; c) sequela da lesão consolidada decorrente do acidente; d) redução da capacidade laborativa do segurado em relação a sua função habitual.

A qualidade de segurado é a comprovação de vinculação ao Regime Geral de Previdência Social na época do acidente, para as seguintes categorias: segurado empregado; doméstico, trabalhador avulso; e segurados especiais. São categorias que abrangem os segurados obrigatórios do RGPS, com a exceção do contribuinte individual, que por força de lei, não possui direito ao benefício. É importante entender, que é devido o benefício ao segurado desempregado que no momento do acidente mantinha vínculo com o Regime de Previdência.

O requisito da ocorrência de acidente de trabalho, é de fácil comprovação, pois assim que acontece o acidente temos a abertura do Comunicado de Acidente de Trabalho (CAT), esse documento, junto a CTPS (Carteira de Trabalho da Previdência Social) e os documentos médicos, como prontuários e laudos, são suficientes para comprovar o nexo de causalidade entre acidente e lesão. No entanto, se for ocorrência de acidente de qualquer natureza, a abertura de boletim de ocorrência (BO) também é documento satisfatório para comprovar a ocorrência da situação.

A existência de lesão consolidada que implique em sequela, também é requisito para a concessão do benefício. O segurado deverá mostrar por meio de documentos médicos, a existência de sequela decorrente de acidente de trabalho ou acidente de qualquer natureza.

A redução da capacidade laborativa é o último requisito para a concessão do auxílio-acidente. A redução consiste na diminuição do desempenho do segurado na função habitual que exerce, implicando a necessidade de realizar mais esforço para realizar as atividades, em relação a matéria, Ibrahim (2019, p. 658), assevera:

Perceba que o segurado não está incapaz, mas teve redução da capacidade laborativa, que dever ser aferida pela perícia médica do INSS. Este benefício é cabível na hipótese do segurado ficar incapaz para a sua atividade e ser reabilitado para outra, pois há evidente redução de capacidade laborativa (desde que originária de acidente).

A concessão do benefício não está condicionada a grau elevado de incapacidade para o trabalho, basta que exista uma redução, ainda que de forma mínima, para o desempenho das atividades. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao realizar o julgamento do REsp 1109591/SC, sob rito dos recursos repetitivos, cadastrado como Tema 416, entendeu da seguinte forma:

Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. (Superior Tribunal de Justiça – Terceira Seção – Tema 416 - REsp 1109591/SC – Relator: Celso Limongi – Publicação: 08/09/2010)

Para a aferição da redução da capacidade laborativa, será levado em consideração a atividade que o segurado desempenhava no momento do acidente, pouco importando, que ao longo de sua trajetória profissional, o mesmo vier a exercer atividade compatível com suas limitações.

O anexo III do regulamento da previdência traz um rol de situações que podem ensejar o recebimento do benefício, no entanto essas hipóteses devem ser consideradas exemplificativas, pois qualquer outra situação não prevista por esse regulamento, que reduza a capacidade do seguro por meio de limitações, é uma situação que dá direito ao benefício.

2.6 Disposições Gerais sobre a Perícia Médica do Auxílio Acidente

O Manual Técnico de Perícia Médica Previdenciária (2018) conceitua como perícia médica o ato médico ou conjunto de procedimentos técnicos no qual é atribuído aos médicos pela legislação e possui como objetivo informar e esclarecer para a autoridade (administrativa ou judicial) sobre fato próprio de sua especialidade funcional, no interesse da justiça.

A prova pericial na seara previdenciária, é indiscutível, o meio probatório mais utilizado e eficaz nos requerimentos e ações previdenciárias por incapacidade, já que a concessão do benefício auxílio acidente está condicionada a comprovação das sequelas por parte do médico perito, que analisará o pedido de segurado e verificar se goza de veracidade e está enquadrado na legislação (ALMEIDA e SOARES, 2019).

No entanto cumpre destacar que o nobre julgador da ação previdenciária por incapacidade não está vinculado a decisão do médico perito, conforme artigo 479 do Código de Processo Civil, sendo assim o profissional médico somente está habilitado para averiguar a incapacidade funcional. Em relação a incapacidade funcional no ambiente laborativo é de competência do juízo analisar e verificar se a lesão/sequela implica redução em sua capacidade laborativa, podendo designar perícia no ambiente laborativo do segurado para ter o conhecimento das atividades desempenhadas.

Quando o perito delibera sobre a incapacidade laborativa do segurado, está ultrapassando os limites impostos pelo dispositivo legal artigo 473, § 2º do CPC de 2015, que faz a seguinte vedação:

Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

(...)

§2º É vedado ao perito ultrapassar os limites de sua designação, bem como emitir opiniões pessoais que excedam o exame técnico ou científico do objeto da perícia. (BRASIL, 2015)

Dessa forma não se pode exigir que o perito conclua pela incapacidade laborativa do segurado, pois está não é sua função, e sim do julgador da demanda judicial. Em âmbito administrativo, também verificamos que a função de identificar se o segurado está incapaz para o trabalho é da autoridade administrativa do Instituto de Seguridade Social – INSS, servindo o perito médico para verificar quanto a incapacidade funcional do indivíduo.

Em seu trabalho, *Perícias Médicas nos Benefícios por incapacidade*, Rezende (2019) explana que em caso de discordância no laudo médico, o segurado poderá buscar a tutela jurisdicional para alterar a decisão administrativa, sendo submetido novamente por outra perícia médico, que será utiliza para a prolação da sentença por parte do magistrado. As atribuições dos médicos peritos tanto em âmbito administrativo quanto judicial é analisar se os segurados possuem incapacidade laborativa ou impedimento para fins de assistência social, conforme inciso III do artigo 2º da Lei nº 10.876/2004.

No entanto, o que se observa na realidade, é a vinculação do judiciário aos laudos periciais, sem se utilizar da oportunidade de nova perícia concedida pelo artigo 480 do Código

de Processo Civil. O artigo 479 do referido diploma legal, dispõe que o Juiz pode deixar de apreciar as conclusões do laudo, viabilizando assim o livre convencimento do Juiz, caso contrário teríamos processos sentenciados por decisões de médicos peritos.

É importante argumentar sobre a necessidade da desvinculação do Magistrado aos laudos periciais, pois conforme discutido, ambos possuem responsabilidades distintas em relação a analisar o pedido de benefício, não devendo o médico perito ser o único responsável por dizer se o segurado possui ou não direito ao benefício, conforme preconiza o artigo 479 do Código de Processo Civil.

2.7 Requerimento de Auxílio Acidente

Para a concessão do benefício auxílio acidente, é necessário que o segurado tenha dado entrada no requerimento, pelas maneiras aceitas pelo Instituto Nacional de Seguridade Social, são elas: através da Central de Atendimentos 135, e por meio do serviço digital Meu INSS. A Central de Atendimentos 135, é disponível para o segurado das 07 às 22 horas – horário de Brasília, e por ser um serviço de utilidade pública, as ligações são gratuitas. Ao ligar na Central, o segurado será direcionado a responder algumas perguntas padrões como: digitar o CPF e escolher qual o serviço que deseja utilizar, após a perícia médica do auxílio acidente, o segurado poderá consultar o resultado de perícia por meio do 135. (Sistema gov, 2023, *online*).

O serviço digital Meu INSS, também é um meio para se utilizar dos serviços prestados pela Seguridade Social, para isso, o segurado deverá cadastrar uma conta no gov.com, para ter acesso a plataforma. Nela estão serviços disponíveis como: entrar com Requerimentos, marcar perícias médicas, consultar benefícios e calcular as espécies de aposentadoria.

Anteriormente, os benefícios podiam ser requeridos presencialmente no INSS, no entanto devido o cenário do Covid-19, essa modalidade se tornou restrita a fim de evitar aglomerações, desde então o serviço se tornou digital, sem a necessidade de deslocamento.

O requerimento pode ser realizado pelo segurado ou por seu procurador, caso o segurado tiver. Dado a complexidade de pedir e receber benefícios previdenciários, é recomendável que o segurado procure um advogado para estabelecer esse contato com a Previdência Social, para evitar o risco de prejudicar seu pedido de benefício.

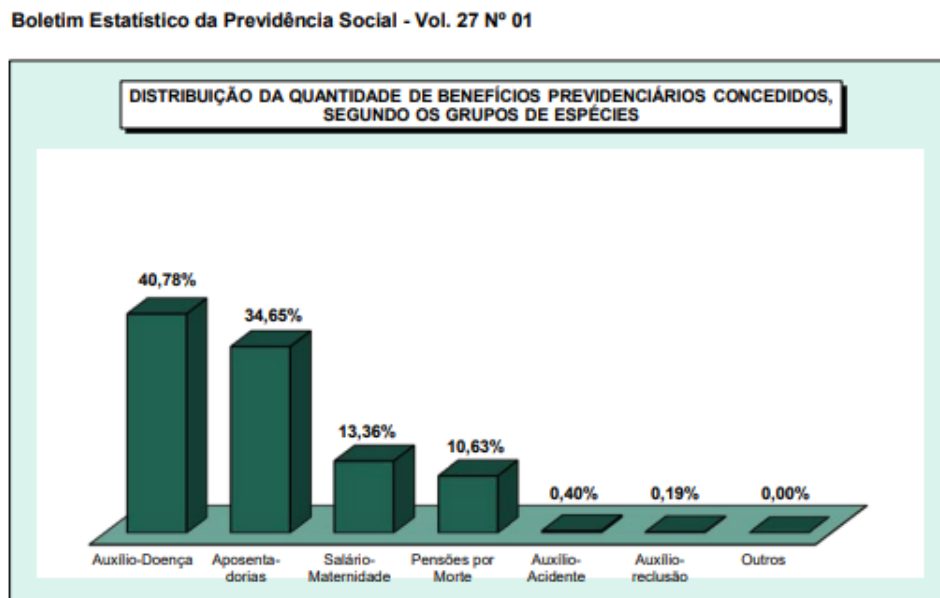
2.8 Benefício dos Seguro Acidente em Números

O benefício auxílio acidente possui um déficit de requerimento muito grande no plano previdenciário, justamente porque o conhecimento do benefício é muito escasso pela população. Comparado ao auxílio-doença acidentário, podemos observar que o número de

segurados que entram com requerimento de auxílio acidente é muito pouco, o que significa que muitos deles recebem o auxílio-doença acidentário por determinado tempo, e depois mesmo possuindo sequelas do acidente, não percebem o auxílio acidente.

O Boletim Estatístico da Previdência Social, fornecido pela Secretaria de Políticas de Previdência Social e Coordenação-Geral de Estatística, Demografia e Atuária, apresenta que no mês de janeiro de 2022, foram concedidos o percentual de 0,40% auxílio acidente para os segurados. Em contrapartida, benefícios como auxílio-doença previdenciário (benefício por incapacidade temporária) obtiveram uma porcentagem de 40,78% concessões no mês de janeiro de 2022.

Figura 1 – Boletim Estatístico da Previdência Social – Vol. 27 N° 01.



Fonte: BOLETIM ESTATÍSTICO DA PREVIDENCIA SOCIAL – www.gov.br.

No boletim também é comparado o número de auxílios acidentes concedidos na esfera administrativa e na judicial. Analisando esses números podemos verificar a discrepância entre as concessões, sendo que em sua maioria, o benefício auxílio acidente foi concedido por meio de decisão judicial, tendo um grau de jurisdição de 73,7%, ou seja, mais da metade dos benefícios foi preciso acionar o judiciário para a concessão.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse trabalho analisou os aspectos do benefício auxílio acidente sob a ótica contextual histórica e características presentes na lei 8.213/91, legislação que versa sobre os benefícios existentes no Regime Geral da Previdência Social.

Foi possível analisar que o enquadramento do benefício em face do acidente de trabalho, chegando à conclusão de que ele será percebido após o afastamento pelo INSS e recebimento anterior do auxílio-doença enquanto lesão e que após consolidada, e reduzida capacidade laboral, terá direito ao auxílio acidente.

Com relação aos segurados que podem receber o benefício, compreendemos que apenas os segurados empregados, os trabalhadores avulsos e segurados especiais podem ter concedido o direito ao benefício. Os contribuintes individuais, comumente conhecidos como trabalhadores autônomos não possuem direito ao benefício, esse entendimento já é consolidado pelos tribunais superiores e turmas de uniformização nacional, isso porque o contribuinte individual não possui vínculos empregatícios e não recolhe contribuições que custeiam acidente de trabalho (SAT). No entanto, a comissão de Seguridade Social e Família da câmara dos deputados, aprovou recentemente, projeto de lei, que versa sobre a possibilidade do contribuinte individual auferir auxílio acidente quando necessário, o projeto tramita em caráter conclusiva e precisa passar por aprovações de outras comissões.

Verificou-se que a natureza do benefício é indenizatória, diferente dos demais benefícios existentes no regime da previdência. Corresponde a 50% do salário benefício do segurado, sendo concedido após a consolidação das lesões, se verifique sequelas do acidente, que resultem na redução, ainda que mínima, da capacidade laboral do trabalhador. É devido a partir do dia seguinte a concessão do auxílio-doença e pode ser cumulado ao rendimento salarial do empregado, uma vez que o auxílio acidente não afasta o trabalhador do serviço, e sim indeniza o mesmo por um evento ocorrido.

Analisou-se que o benefício possuía caráter de vitaliciedade, ou seja, o segurado poderia receber juntamente com a aposentadoria, no entanto com a mudança legislativa, por meio de medida provisória que posteriormente foi convertida em lei, compreendemos que o benefício perdeu seu caráter vitalício, e atualmente a cessação do benefício se dá pela morte do segurado ou aposentadoria do mesmo.

Foi apreciado as relações que dão causa ao recebimento do auxílio acidente, presentes no Anexo III, do Decreto 3.048/1999, no qual é seguido como rol taxativo pelo Instituto

Nacional do Seguro Social. Verificamos a discrepância entre as concessões em âmbito administrativo e judiciário, e podemos concluir que o Anexo III, representa um grande divisor de águas para o INSS.

Por fim, foi possível compreender que o entendimento da turma de uniformização nacional é acerca da impossibilidade de computar o percebimento do auxílio acidente como tempo de contribuição e tempo de carência na previdência. Alguns benefícios computam como tempo de contribuição, ou seja, enquanto a pessoa está afastada recebendo o auxílio, essa beneficência conta como contribuição para o INSS. No entanto o auxílio acidente por não se equiparar ao auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, não pode ser computado como tempo de carência e como tempo de contribuição.

Insta complementar a necessidade e importância dos trabalhadores/segurados terem conhecimento da possibilidade de requerer auxílio acidente quando presente situação que se exige a necessidade desse auxílio. A concessão do benefício perfaz em uma verba indenizatória e de fundamental importância aos segurados que sofreram lesões acidentárias e após a consolidação, ainda possuem sequelas que inviabilizam suas chances de concorrer em condições de igualdade no mercado de trabalho.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Jorge Eduardo de; SOARES, Valterdes Fábio Pessoa, A Perícia Médica e o INSS. (2019) Disponível em: <https://saudecomunitaria.ufc.br/wp-content/uploads/2019/01/pericia-medica-do-inss.pdf>. Acessado em 15 de maio de 2023.

ANUARIO ESTATISTICO DE ACIDENTE DE TRABALHO. https://www.gov.br/trabalho-e-previdencia/pt-br/assuntos/previdencia-social/saude-e-seguranca-do-trabalhador/dados-de-acidentes-do-trabalho/arquivos/aeat_2020/secao-i-estatisticas-de-acidentes-do-trabalho/subsecao-a-acidentes-do-trabalho/capitulo-1-brasil-e-grandes-regioes/1-1-quantidade-de-acidentes-do-trabalho-por-situacao-do-registro-e-motivo-segundo-a-classificacao-nacional-de-atividades-economicas-cnae-no-brasil-2018-2019. Acessado em 15 de maio de 2023.

AUXÍLIO ACIDENTE: quando o benefício pode ser concedido? Projuris.com.br/blog/auxílio-acidente. Acessado em 15 de maio de 2023.

BOLETIM ESTATÍSTICO DA PREVIDENCIA SOCIAL – Volume 27 Nº 01. www.gov.br. Acessado em 15 de maio de 2023.

BRASIL, Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 de maio de 2023.

CAMARA DOS DEPUTADOS. Medida provisória muda análise de concessão de benefício pelo INSS. Edição – ND, 22/04/2022. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/868094-medida-provisoria-muda-analise-de-concessao-de-beneficios-pelo-inss/>. Acesso em 15 de maio de 2023.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista, **Manual de Direito Previdenciário**, 16ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista, **Manual de Direito Previdenciário**. 9ª. Ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2008.

COSTA, Hertz Jacinto. **Manuel de Acidente do Trabalho**. 3. Ed. Rev. E atual. Curitiba: Juruá, 2009.

CRUZ, Neian Milhomem Cruz. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) nº 0031628-86.2017.4.02.5054/ES. Turma Nacional de Uniformização, Brasília: DF, 2023. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/publico/pdfs/00316288620174025054-TEMA269.pdf>. Acessado em 15 de maio de 2023.

FEDERAL, Supremo Tribunal. Constituição 30 anos: As Constituições Brasileiras de 1824 a 1988. Supremo Tribunal Federal. Brasília: DF 03/10/2018. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=391696>. Acesso em: 15 de maio de 2023.

FREITAS, Carlos Eduardo Soares. Auxílio-acidente e saúde do trabalhador. EDUFBA. Salvador, 2018. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/xbsck/pdf/freitas-9788523218751.pdf>. Acesso em: 15 de maio de 2023.

GAMA, Bruna Rosa Tureta. Ações Regressivas do INSS contra empresas culpadas pelo Acidente de Trabalho. http://uniesp.edu.br/sites/_biblioteca/revistas/20170731101025.pdf. Acessado em 15 de maio de 2023.

GURGEL, Taís Vargas Ferracini de Campos. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) nº 0002245-25.2016.4.03.6330/SP. Turma Nacional de Uniformização, Brasília: DF, 2019. Disponível em: <https://previdenciaria.com/blog/wp-content/uploads/2019/11/00022452520164036330.pdf>. Acesso em: 15 de maio de 2023.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 24. ed. Niterói: Impetus, 2019.p 658.

_____. INSS – Técnico do Seguro Social. Apostila Digital. Curso Atual, 2022.

LEITE, Isabella. Contexto Histórico do Auxílio acidente e a Jurisprudência. Saberalei.com.br, 2022. Disponível em: <https://saberalei.com.br/contexto-historico-do-auxilio-acidente/>. Acesso em: 15 de maio de 2023.

MACEDO, Vitor. Aposentadoria por Invalidez/Aposentadoria por Incapacidade Permanente. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/aposentadoria-por-invalidez-aposentadoria-por-incapacidade-permanente/1573865379>. Acessado em 15 de maio de 2023.

MASSIH, André Damiani. Monografia: o auxílio acidente e a possibilidade de cumulação com as aposentadorias do regime geral da previdência social, face os efeitos da lei 9.528/97. 2011. 66 páginas. Universidade do Sul de Santa Catarina. Santa Catarina: Tubarão, 2011. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/5436/1/106114_Andre.pdf. Acessado em 15 de maio de 2023.

MINISTÉRIO DO TRABALHO. Caracterização das Deficiências. Orientações para fins de cumprimento do artigo 93 da Lei nº 8.213/91. Brasília/DF. 2018. Disponível em: <https://www.catho.com.br/carreira-sucesso/wp-content/uploads/sites/3/2018/10/Caracteriza%C3%A7%C3%A3o-da-Defici%C3%Aancia-2018-final.pdf>. Acessado em 15 de maio de 2023.

OLIVEIRA, Renan. Auxílio-acidente: O que é e como funciona? (2023). Disponível em: <https://previdenciaria.com/blog/auxilio-acidente/>. Acessado em 15 de maio de 2023.

PERÍCIAS MÉDICAS: como produzir pareceres e laudos periciais. Blog.ipog.edu.br. Acessado em 15 de maio de 2023.

PEREIRA, Guilherme Bollorini. Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei (Turma) nº 0504317-35.2017.4.05.8302/PE. Turma Nacional de Uniformização, Porto Alegre: RS, 2019. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/publico/pdfs/05043173520174058302.pdf>. Acesso em: 15 de maio de 2023.

PLANALTO. Lei nº 5.316, de 14 de setembro de 1967. Presidência da República, 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/Ccivil_03/LEIS/1950-1969/L5316.htm. Acesso em: 15 de maio de 2023.

PLANALTO. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Presidência da República, 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18213cons.htm. Acesso em: 15 de maio de 2023.

PLANALTO. Decreto 3.048/1999. Anexo III Relação das situações que dão direito ao Auxílio-Acidente. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D3048anexoi-iii-iv.htm. Acessado em 15 de maio de 2023.

PLANALTO. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acessado em 15 de maio de 2023.

PLANALTO. Lei nº 556, de 25 de junho de 1850. Dispõe sobre o Código Comercial do Império do Brasil. Imperador, 1850. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim556.htm. Acessado em 15 de maio de 2023.

PLANALTO. Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976. Dispõe sobre o seguro de acidentes do trabalho a cargo do INPS e dá outras providências. Presidência da República, 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16367.htm. Acessado em: 15 de maio de 2023.

POLICYBAZAAR.COM. Na Overview of Workmen's Compensation Act, 1923. Disponível em: <https://www.policybazaar.com/corporate-insurance/articles/workmens-compensation-act-1923/>. Acessado em: 15 de maio de 2023.

RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES QUE DÃO DIREITO AO AUXÍLIO ACIDENTE. Disponível em: <https://advam.com.br/wp-content/uploads/2020/11/RELACAO-DAS-SITUACOES-QUE-DAO-DIREITO-AO-AUXILIO-ACIDENTE.pdf>. Acessado em 15 de maio de 2023.

REZENDE, Lucas Levi Correia. Perícias médicas nos benefícios por incapacidade. Jacaré/SP. 2019. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/pericias-medicas-nos-beneficios-por-incapacidade/811033743>. Acessado em: 15 de maio de 2023.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal Regional Federal. Apelação nº 2009.71.99.005174-9/RS. Relator: Dês. Federal João Batista Pinto Silveira, Sexta Turma, Porto Alegre, 05 de fevereiro de 2010.

SANDRO, Negri. Acidente de trabalho. Previsão na legislação previdenciária. <https://jus.com.br/artigos/66216/acidente-de-trabalho>. Acessado em 15 de maio de 2023.

SILVEIRA, João Batista Pinto. Tribunal Regional Federal 4ª Região. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. ART. 18, 1º, DA LEI 8.213/91. AÇÃO IMPROCEDENTE. O contribuinte individual não tem direito ao auxílio-acidente. Art. 18, §1º, da Lei 8.213/91. Apelação Cível Nº 2009.71.99.005174-9/RS. Relator: Des. Federal João Batista Pinto Silveira. Acórdão, 27 de janeiro de 2010. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/914919794/inteiro-teor-914919940>. Acessado em 15 de maio de 2023.

Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº 1.109.591-SC. Relator: Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado Tj/SP), 3ª Seção, Brasília, 08 de setembro de 2010. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/15923737/relatorio-e-voto-15923739>. Acessado em 15 de maio de 2023.

TERSARIOL, Alpheu. Minidicionário da língua portuguesa. Erechim: Edelbra, 2000.

TORRES, Fabio Camacho Dell' Amore. Da vitaliciedade do Auxílio acidente. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 09 de fevereiro de 2012, 08:00. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/27831/da-vitaliciedade-do-auxilio-acidente>. Acesso em: 15 de maio de 2023.

TREZUB, Cláudio José. Fundamentos para a perícia médica judicial previdenciária. In: SAVARIS, José Antônio (org.). Curso de perícia judicial previdenciária. 4. ed. Curitiba: Alteridade, 2020, p. 157.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. Registro de acidentes de trabalho no ano de 2021. TRT da 4ª Região (RS), 2022. Disponível em: <https://www.trt4.jus.br/portais/trt4/modulos/noticias/501143#:~:text=Segundo%20dados%20do%20Observat%C3%B3rio%20de,em%20rela%C3%A7%C3%A3o%20ao%20ano%20anterior>. Acesso em: 15 de maio de 2023.

TSUTIYA, Augusto Massayuki, Curso de direito da seguridade social. São Paulo: Saraiva, 2007.

URNAU, Cesar Augusto. Acidente de Percurso x Acidente de trabalho e a responsabilidade civil do empregador: uma visão previdenciária. <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/bitstream/handle/123456789/4905/Cesar%20Augusto%20Urnau.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acessado em 15 de maio de 2023.

VASSOLE, Gilberto. Auxílio acidente para segurado contribuinte individual – autônomo. Saberalei.com.br, 16/07/2020. Disponível em: <https://saberalei.com.br/auxilio-acidente-autonomo-contribuinte-individual/>. Acesso em: 15 de maio de 2023.

ANEXO

ANEXO A – Regulamento da Previdência Social

ANEXO III

RELAÇÃO DAS SITUAÇÕES QUE DÃO DIREITO AO AUXÍLIO-ACIDENTE

QUADRO Nº 1

Aparelho visual

Situações:

- a) acuidade visual, após correção, igual ou inferior a 0,2 no olho acidentado;
- b) acuidade visual, após correção, igual ou inferior a 0,5 em ambos os olhos, quando ambos tiverem sido acidentados;
- c) acuidade visual, após correção, igual ou inferior a 0,5 no olho acidentado, quando a do outro olho for igual a 0,5 ou menos, após correção;
- d) lesão da musculatura extrínseca do olho, acarretando paresia ou paralisia;
- e) lesão bilateral das vias lacrimais, com ou sem fístulas, ou unilateral com fístula.

NOTA 1 - A acuidade visual restante é avaliada pela escala de Wecker, em décimos, e após a correção por lentes.

NOTA 2 - A nubécula e o leucoma são analisados em função da redução da acuidade ou do prejuízo estético que acarretam, de acordo com os quadros respectivos.

QUADRO Nº 2

Aparelho auditivo

TRAUMA ACÚSTICO

- a) perda da audição no ouvido acidentado;
- b) redução da audição em grau médio ou superior em ambos os ouvidos, quando os dois tiverem sido acidentados;
- c) redução da audição, em grau médio ou superior, no ouvido acidentado, quando a audição do outro estiver também reduzida em grau médio ou superior.

NOTA 1 - A capacidade auditiva em cada ouvido é avaliada mediante audiometria apenas aérea, nas frequências de 500, 1.000, 2.000 e 3.000 Hertz.

NOTA 2 - A redução da audição, em cada ouvido, é avaliada pela média aritmética dos valores, em decibéis, encontrados nas frequências de 500, 1.000, 2.000 e 3.000 Hertz, segundo adaptação da classificação de Davis & Silvermann, 1970. Audição normal - até vinte e cinco decibéis. Redução em grau mínimo - vinte e seis a quarenta decibéis; Redução em grau médio - quarenta e um a setenta decibéis; Redução em grau máximo - setenta e um a noventa decibéis; Perda de audição - mais de noventa decibéis.

QUADRO Nº 3

Aparelho da fonação

Situação:

Perturbação da palavra em grau médio ou máximo, desde que comprovada por métodos clínicos objetivos.

QUADRO Nº 4

Prejuízo estético

Situações:

Prejuízo estético, em grau médio ou máximo, quando atingidos crânios, e/ou face, e/ou pescoço ou perda de dentes quando há também deformação da arcada dentária que impede o uso de prótese.

NOTA 1 - Só é considerada como prejuízo estético a lesão que determina apreciável modificação estética do segmento corpóreo atingido, acarretando aspecto desagradável, tendo-se em conta sexo, idade e profissão do acidentado.

NOTA 2 - A perda anatômica de membro, a redução de movimentos articulares ou a alteração da capacidade funcional de membro não são considerados como prejuízo estético, podendo, porém, ser enquadradas, se for o caso, nos quadros respectivos.

QUADRO Nº 5

Perdas de segmentos de membros

Situações:

a) perda de segmento ao nível ou acima do carpo;

- b) perda de segmento do primeiro quirodáctilo, desde que atingida a falange proximal; (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)
- c) perda de segmentos de dois quirodáctilos, desde que atingida a falange proximal em pelo menos um deles; (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)
- d) perda de segmento do segundo quirodáctilo, desde que atingida a falange proximal; (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)
- e) perda de segmento de três ou mais falanges, de três ou mais quirodáctilos;
- f) perda de segmento ao nível ou acima do tarso;
- g) perda de segmento do primeiro pododáctilo, desde que atingida a falange proximal; (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)
- h) perda de segmento de dois pododáctilos, desde que atingida a falange proximal em ambos; (Redação dada pelo Decreto nº 4.032, de 2001)
- i) perda de segmento de três ou mais falanges, de três ou mais pododáctilos.

NOTA: Para efeito de enquadramento, a perda parcial de parte óssea de um segmento equivale à perda do segmento. A perda parcial de partes moles sem perda de parte óssea do segmento não é considerada para efeito de enquadramento.

QUADRO Nº 6

Alterações articulares

Situações:

- a) redução em grau médio ou superior dos movimentos da mandíbula;
- b) redução em grau máximo dos movimentos do segmento cervical da coluna vertebral;
- c) redução em grau máximo dos movimentos do segmento lombo-sacro da coluna vertebral;
- d) redução em grau médio ou superior dos movimentos das articulações do ombro ou do cotovelo;
- e) redução em grau médio ou superior dos movimentos de pronação e/ou de supinação do antebraço;
- f) redução em grau máximo dos movimentos do primeiro e/ou do segundo quirodáctilo, desde que atingidas as articulações metacarpo-falangeana e falange-falangeana;
- g) redução em grau médio ou superior dos movimentos das articulações coxo-femural e/ou joelho, e/ou tíbio-társica.

NOTA 1 - Os graus de redução de movimentos articulares referidos neste quadro são avaliados de acordo com os seguintes critérios: Grau máximo: redução acima de dois terços da amplitude normal do movimento da articulação; Grau médio: redução de mais de um terço e até dois terços da amplitude

normal do movimento da articulação; Grau mínimo: redução de até um terço da amplitude normal do movimento da articulação.

NOTA 2 - A redução de movimentos do cotovelo, de pronação e supinação do antebraço, punho, joelho e tíbio-társica, secundária a uma fratura de osso longo do membro, consolidada em posição viciosa e com desvio de eixo, também é enquadrada dentro dos limites estabelecidos.

QUADRO Nº 7

Encurtamento de membro inferior

Situação:

Encurtamento de mais de 4 cm (quatro centímetros).

NOTA: A preexistência de lesão de bacia deve ser considerada quando da avaliação do encurtamento.

QUADRO Nº 8

Redução da força e/ou da capacidade funcional dos membros

Situações:

- a) redução da força e/ou da capacidade funcional da mão, do punho, do antebraço ou de todo o membro superior em grau sofrível ou inferior da classificação de desempenho muscular;
- b) redução da força e/ou da capacidade funcional do primeiro quirodáctilo em grau sofrível ou inferior;
- c) redução da força e/ou da capacidade funcional do pé, da perna ou de todo o membro inferior em grau sofrível ou inferior.

NOTA 1 - Esta classificação se aplica a situações decorrentes de comprometimento muscular ou neurológico. Não se aplica a alterações decorrentes de lesões articulares ou de perdas anatômicas constantes dos quadros próprios.

NOTA 2 - Na avaliação de redução da força ou da capacidade funcional é utilizada a classificação da carta de desempenho muscular da The National Foundation for Infantile Paralysis, adotada pelas Sociedades Internacionais de Ortopedia e Traumatologia, e a seguir transcrita:

Desempenho muscular

Grau 5 - Normal - cem por cento - Amplitude completa de movimento contra a gravidade e contra grande resistência.

Grau 4 - Bom - setenta e cinco por cento - Amplitude completa de movimento contra a gravidade e contra alguma resistência.

Grau 3 - Sofrível - cinquenta por cento - Amplitude completa de movimento contra a gravidade sem opor resistência.

Grau 2 - Pobre - vinte e cinco por cento - Amplitude completa de movimento quando eliminada a gravidade.

Grau 1 - Traços - dez por cento - Evidência de leve contração. Nenhum movimento articular.

Grau 0 (zero) - zero por cento - Nenhuma evidência de contração.

Grau E ou EG - zero por cento - Espasmo ou espasmo grave.

Grau C ou CG - Contratura ou contratura grave.

NOTA - O enquadramento dos casos de grau sofrível ou inferior abrange, na prática, os casos de redução em que há impossibilidade de movimento contra alguma força de resistência além da força de gravidade.

QUADRO Nº 9

Outros aparelhos e sistemas

Situações:

- a) segmentectomia pulmonar que acarrete redução em grau médio ou superior da capacidade funcional respiratória; devidamente correlacionada à sua atividade laborativa.
- b) perda do segmento do aparelho digestivo cuja localização ou extensão traz repercussões sobre a nutrição e o estado geral.

DOENÇAS PROFISSIONAIS E AS DO TRABALHO

As doenças profissionais e as do trabalho, que após consolidações das lesões resultem sequelas permanentes com redução da capacidade de trabalho, deverão ser enquadradas conforme o art. 104 deste Regulamento.